

PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 11-1-1963**

Não existe qualquer incompatibilidade, de carácter absoluto e total, entre as funções de subdelegado do Ministério Público nos julgados municipais e o exercício da advocacia.

O M.^o juiz do tribunal judicial da comarca de Alcácer do Sal, por officio datado de 24-11-1962, pede ao Ex.^{mo} Presidente deste Conselho Geral que se digne informá-lo sobre qual o entendimento da Ordem a respeito do problema consistente em saber se os sub-delegados do procurador da República nos julgados municipais, inscritos nesta Ordem, em face do disposto na alínea b) do art. 591 do E. J., podem ou não advogar, sem qualquer restrição, nos processos cíveis pendentes da sede da comarca.

A questão posta foi já, por várias vezes, apreciada por este Conselho Geral sendo o último parecer emitido sobre ela de 4 de Maio do ano findo (¹).

Como se vê do mesmo, a doutrina a tal respeito assente, na parte aqui aplicável, consiste no seguinte:

Não existe qualquer incompatibilidade, de carácter absoluto e total, entre as funções, por um lado, de sub-delegado do M. P. nos julgados municipais e o exercício, por outro lado, da

(¹) Publicado nesta *Revista*, ano 22, p. 190.

advocacia — mas, apenas, incompatibilidades e limitações resultantes do determinado nas leis reguladoras dos serviços públicos a que pertençam os funcionários a quem caiba o desempenho daquelas funções de sub-delegado (arts. 180 do E. J. e 40 do Reg. aprovado pelo dec. 44.064 de 28-11-1961). — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
de 18-1-1963**

Os funcionários dos serviços de identificação, nomeados antes de 1954, podem exercer a advocacia (excepto em causas criminais).

1. O sr. dr. António Vahia de Castro, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, pede para ser esclarecido sobre se a disposição da alínea f) do art. 591 do E. J. vigente — dec.-lei 44.278, de 14-4-1962 — lhe permite, ou não, requerer a sua readmissão nos Serviços de Identificação e Registo, dos quais é funcionário, mas em situação de licença ilimitada, sem que o exercício de tais funções colida com o da profissão de advogado.

Esclarece que foi nomeado funcionário do Arquivo do Registo Policial e Criminal da Direcção dos Serviços de Identificação e Registo quando vigorava o E. J. aprovado pelo dec. 15.344, de 10-4-1928, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que não estabelecia incompatibilidade entre tais funções e o exercício da advocacia; mas que o Estatuto promulgado posteriormente — dec.-lei 33.547, de 23-2-1944 — decretou expressamente, no art. 562, n. 8.º, ser incompatível o exercício da profissão de advogado com as funções de funcionários dos Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial — motivo por que requereu então a sua passagem à situação de licença ilimitada.

Porém, como o referido art. 591 do E. J. actual não reproduz aquela incompatibilidade, antes dispõe no seu n. 8 que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as fun-